Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2025/0429(COD)

10.2.2026

ALTERAÇÕES
19 - 53

Projeto de relatório
Birgit Sippel
(PE784.310v01-00)

Alteração do Regulamento (UE) 2021/1232 no respeitante à prorrogação do seu período de aplicação

Proposta de regulamento
(COM(2025)0797 – 2025/0429(COD))

Alteração 19
Isabel Serra Sánchez

Proposta de regulamento
–

Proposta de rejeição

O Parlamento Europeu rejeita a proposta da Comissão.

Or. en

Alteração 20
Sibylle Berg, Martin Sonneborn

Proposta de regulamento
Título 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2021/1232 no respeitante à prorrogação do seu período de aplicação (Texto relevante para efeitos do EEE)	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A manutenção da análise voluntária, que a presente medida viria prorrogar, tem vindo a ser defendida pelo Conselho no «quadro jurídico a longo prazo», atualmente em negociação no trílogo. O Parlamento votou quase unanimemente contra esta solução e defende a análise seletiva dos suspeitos, sendo que a aprovação do presente regulamento enfraqueceria a sua posição no trílogo. Além disso, para permitir corrigir definitivamente a lacuna jurídica que tornou possível a vigilância em larga escala das comunicações privadas através da suspensão dos direitos existentes, a vigência do regulamento não deve ser prorrogada.

Alteração 21
António Tânger Corrêa, Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento

Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1) O Regulamento (UE) 2021/1232 do Parlamento Europeu e do Conselho[2] prevê uma solução temporária para a utilização de tecnologias por determinados prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público para efeitos de combate ao abuso sexual de crianças em linha, enquanto não for adotado um quadro jurídico de longo prazo para prevenir e combater o abuso sexual de crianças em linha («quadro jurídico de longo prazo»). Esse regulamento, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2024/1307, é aplicável até 3 de abril de 2026.	1) O Regulamento (UE) 2021/1232 do Parlamento Europeu e do Conselho[2] prevê uma solução temporária ***e estritamente delimitada*** para a utilização ***voluntária*** de tecnologias por determinados prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público para efeitos de combate ao abuso sexual de crianças em linha, enquanto não for adotado um quadro jurídico de longo prazo para prevenir e combater o abuso sexual de crianças em linha («quadro jurídico de longo prazo»)***, e não implica uma obrigação geral de deteção, controlo ou filtragem das comunicações.*** Esse regulamento, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2024/1307, é aplicável até 3 de abril de 2026.
[2] Regulamento (UE) 2021/1232 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de julho de 2021, relativo a uma derrogação temporária de determinadas disposições da Diretiva 2002/58/CE no que respeita à utilização de tecnologias por prestadores de serviços de comunicações interpessoais independentes do número para o tratamento de dados pessoais e outros para efeitos de combate ao abuso sexual de crianças em linha (JO L 274 de 30.7.2021, p. 41, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1232/oj).	[2] Regulamento (UE) 2021/1232 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de julho de 2021, relativo a uma derrogação temporária de determinadas disposições da Diretiva 2002/58/CE no que respeita à utilização de tecnologias por prestadores de serviços de comunicações interpessoais independentes do número para o tratamento de dados pessoais e outros para efeitos de combate ao abuso sexual de crianças em linha (JO L 274 de 30.7.2021, p. 41, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1232/oj).

Or. en

Alteração 22
António Tânger Corrêa, Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3) É importante que o abuso sexual de crianças em linha possa ser combatido eficazmente, em conformidade com ***as regras aplicáveis do direito da União***, incluindo as condições estabelecidas no Regulamento (UE) 2021/1232 ***e sem interrupções***, enquanto se aguarda a adoção e a aplicação do quadro jurídico de longo prazo.	3) É importante que o abuso sexual de crianças em linha possa ser combatido eficazmente, em ***total*** conformidade com ***o direito da União e a Carta dos Direitos Fundamentais***, incluindo ***os princípios da necessidade e da proporcionalidade, da confidencialidade das comunicações e da proteção dos dados pessoais, e com*** as condições estabelecidas no Regulamento (UE) 2021/1232, enquanto se aguarda a adoção e a aplicação do quadro jurídico de longo prazo.

Or. en

Alteração 23
Markéta Gregorová
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3) É importante que o abuso sexual de crianças em linha possa ser combatido eficazmente, em conformidade com as regras aplicáveis do direito da União, incluindo as condições estabelecidas no Regulamento (UE) 2021/1232 e sem interrupções, enquanto se aguarda a adoção e a aplicação do quadro jurídico de longo prazo.	3) É importante que o abuso sexual de crianças em linha possa ser combatido eficazmente, em conformidade com as regras aplicáveis do direito da União, incluindo as condições estabelecidas no Regulamento (UE) 2021/1232 e sem interrupções, enquanto se aguarda a adoção e a aplicação do quadro jurídico de longo prazo. ***A adoção do quadro jurídico a longo prazo não deve estar associada ao presente regulamento nem à sua prorrogação.***

Or. en

Alteração 24
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento

Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A) A aplicação do presente regulamento deve ser estritamente limitada a tecnologias que não enfraqueçam ou contornem a cifragem de ponta a ponta. Quaisquer medidas tomadas ao abrigo desta derrogação devem respeitar a essência do direito à privacidade e à confidencialidade das comunicações, como consagrado na Carta dos Direitos Fundamentais.

Or. en

Alteração 25
António Tânger Corrêa, Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A) A derrogação prevista no Regulamento (UE) 2021/1232 é baseada num regime voluntário. A presente prorrogação não cria, nem pode ser interpretada no sentido de que cria, obrigações adicionais para os prestadores, ou deveres cujo incumprimento possa vir a desencadear a aplicação de sanções, coimas ou responsabilidade pelo não desenvolvimento de tecnologias.

Or. en

Alteração 26
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A) A proteção das crianças é vital para a sociedade ocidental. A fim de garantir a segurança da Internet, é, no entanto, fundamental que todas as medidas destinadas a protegê-las sejam tomadas com base em soluções tecnológicas que não comprometam injustificadamente a proteção da privacidade.

Or. fi

Alteração 27
António Tânger Corrêa, Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Considerando 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B) A prorrogação do período de aplicação do Regulamento (UE) 2021/1232 não deve conduzir à externalização de funções de garantia de aplicação da lei para entidades privadas, nem à transformação dos prestadores de serviços em guardiões privados de um sistema burocrático. A investigação, o exercício da ação penal e a aplicação do direito penal continuam a ser da responsabilidade das autoridades competentes.

Or. en

Alteração 28
António Tânger Corrêa, Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Considerando 3-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

	3-C) A mera existência de medidas de deteção voluntárias pelos prestadores não dispensa os colegisladores de assegurarem que quaisquer derrogações temporárias respeitam plenamente a proibição de vigilância geral prevista pelo direito da União e pelos artigos 7.º e 8.º da Carta.

Or. en

Alteração 29
Markéta Gregorová
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4) ***Atendendo a estas circunstâncias***, o ***Regulamento (UE) 2021/1232 deve ser alterado a fim*** de ***prorrogar o seu período*** de ***aplicação por um período limitado ao estritamente necessário para*** que ***o quadro jurídico*** de ***longo prazo seja adotado*** e ***comece a*** ser ***aplicado***.	4) ***A Comissão não apresentou provas da eficácia e da proporcionalidade da derrogação em nenhum dos seus relatórios de execução. Os relatórios sublinham que apenas uma pequena minoria de utilizadores usa os serviços de forma desadequada, o que, por si só, não pode justificar o tratamento indiscriminado dos dados de conteúdo das comunicações de todos os utilizadores e dos seus dados de tráfego conexos. Os relatórios também não contêm provas da necessidade e da eficácia da derrogação no que respeita à deteção e remoção de material novo referente a abusos sexuais de crianças na Internet ou ao aliciamento de crianças. Por conseguinte, o material novo*** e ***o aliciamento de crianças são elementos que devem ser removidos do âmbito de aplicação***.

Or. en

Alteração 30
Irena Joveva, Nikola Minchev

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4) Atendendo a estas circunstâncias, o Regulamento (UE) 2021/1232 deve ser alterado ***a fim de*** prorrogar o seu período de aplicação ***por um período limitado*** ao estritamente necessário para que o quadro jurídico de longo prazo seja adotado e comece a ser aplicado.	4) Atendendo a estas circunstâncias, ***e a fim de corrigir a falha importante na recolha e comunicação de dados identificada no Relatório de Execução de 2025 [COM (2025) 740 final],*** o Regulamento (UE) 2021/1232 deve ser alterado***, nomeadamente para*** prorrogar o seu período de aplicação ***até 3 de janeiro de 2027. Tal prorrogação deve ser excecional e limitada*** ao estritamente necessário para que o quadro jurídico de longo prazo seja adotado e comece a ser aplicado.

Or. en

Alteração 31
António Tânger Corrêa, Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4) Atendendo a estas circunstâncias, o Regulamento (UE) 2021/1232 deve ser alterado a fim de prorrogar o seu período de aplicação por um período limitado ao estritamente necessário para que o quadro jurídico de longo prazo seja adotado e comece a ser aplicado.	4) Atendendo a estas circunstâncias, o Regulamento (UE) 2021/1232 deve ser alterado a fim de prorrogar o seu período de aplicação por um período limitado ao estritamente necessário para que o quadro jurídico de longo prazo seja adotado e comece a ser aplicado***, sem que o âmbito de aplicação material da derrogação seja alargado, sem que sejam introduzidas novas obrigações e sem que o caráter voluntário das medidas pelas quais os prestadores podem optar seja alterado***.

Or. en

Alteração 32
Irena Joveva, Nikola Minchev

Proposta de regulamento
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A) O regime temporário previsto no Regulamento (UE) 2021/1232 do Parlamento Europeu e do Conselho deverá ser limitado a tecnologias bem estabelecidas e o menos intrusivas possível da privacidade, que funcionem com uma base jurídica adequada ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679 e que não exijam a decifragem sistemática das comunicações nem a criação de vulnerabilidades na cifragem de ponta a ponta. A deteção deve ser limitada a tecnologias que funcionem de forma independente do conteúdo ou que operem a nível local antes da cifragem. Tais tecnologias não devem incluir a filtragem ou análise sistemáticas de comunicações que contenham texto, mas apenas a verificação de determinadas comunicações, caso existam suspeitas concretas. Além disso, a fim de assegurar a utilização das tecnologias mais avançadas em termos de fiabilidade, os prestadores não devem utilizar ferramentas de deteção, a menos que consigam demonstrar que a taxa de erro de falsos positivos das mesmas não ultrapassa 0,1 %.

Or. en

Alteração 33
Irena Joveva, Nikola Minchev

Proposta de regulamento
Considerando 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

4-B) O presente regulamento não pode ser interpretado no sentido de que permite, ou implica, o enfraquecimento da cifragem de ponta a ponta, devendo as tecnologias de deteção ser concebidas para respeitar a integridade da cifragem, sem que seja necessário criar pontos de acesso secretos («backdoor»). A eventual análise deve incidir apenas em vídeos e imagens, a fim de detetar material conhecido referente a abusos sexuais de crianças.

Or. en

Alteração 34
Irena Joveva, Nikola Minchev

Proposta de regulamento
Considerando 4-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-C) Tendo em conta que se estima que a produção de material com imagens sexuais de crianças produzido por IA generativa aumentou 1325 %, a deteção voluntária deve ser calibrada para conseguir distinguir material gerado artificialmente, evitando assim o desvio de recursos em relação a vítimas que se encontram em perigo imediato. Tais medidas devem prevenir a revitimização das crianças através de modelos de IA, e, em simultâneo, garantir que tal desenvolvimento tecnológico não justifica a vigilância geral, a flexibilização das normas de privacidade ou o enfraquecimento da cifragem de ponta a ponta.

Or. en

Alteração 35
Markéta Gregorová

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5) ***Tendo em conta a necessidade*** de ***garantir a segurança jurídica*** em ***tempo útil*** e ***o caráter limitado da alteração prevista no presente regulamento***, ***nomeadamente*** a ***prorrogação do seu período*** de ***aplicação***, ***é conveniente prever que o presente regulamento entre em vigor o mais rapidamente possível***.	5) Importa ***fazer alterações substanciais ao quadro inicial previsto no Regulamento (UE*** ***2021/1232, e prever novos limites e salvaguardas. O tratamento*** de ***dados só deve ser autorizado por autoridades judiciais, e apenas na sequência de uma avaliação diligente*** e ***objetiva que conduza à conclusão de que há fundadas suspeitas, pelo menos indiretas***, ***de que o serviço em causa está*** a ***ser utilizado de forma abusiva por utilizadores individuais ou por um grupo específico*** de ***utilizadores***, ***que atuem enquanto tal ou enquanto assinantes de um canal de comunicação específico para material de abuso sexual de crianças***. ***Entende-se por «fundadas suspeitas» as que decorrerem de qualquer informação fiável, obtida de forma legal, e que levem a crer que utilizadores individuais, ou um grupo específico de utilizadores, que atuem como tal ou como assinantes de um canal de comunicação específico, podem ter um nexo, mesmo que indireto ou remoto, com material referente a abusos sexuais de crianças. Considera-se que existe um nexo com material referente a abusos sexuais de crianças sempre que, com base em provas objetivas, existir uma suspeita razoável de que esse material será detetado durante a utilização de um serviço por um utilizador. Sempre que um canal funcionar especificamente para a distribuição de material referente a abusos sexuais de crianças, deve considerar-se que os assinantes desse canal têm um nexo com esse tipo de material. As condutas legais ao abrigo da Diretiva 2011/93/UE, ou da legislação nacional que transpõe essa diretiva, não deverão ser qualificadas como fundadas***

suspeitas. Para efeitos dessa apreciação, deverá ser estabelecida uma comunicação efetiva entre a autoridade de coordenação e o prestador.

Or. en

Alteração 36
António Tânger Corrêa, Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5) Tendo em conta a necessidade de garantir a segurança jurídica em tempo útil e o caráter limitado da alteração prevista no presente regulamento, ***nomeadamente a prorrogação do seu período*** de ***aplicação, é conveniente prever que o presente*** regulamento ***entre em vigor o mais rapidamente possível***.	5) Tendo em conta a necessidade de garantir a segurança jurídica em tempo útil e o caráter limitado da alteração prevista no presente regulamento, ***o mesmo não deve ser interpretado no sentido*** de ***que altera a configuração dos mecanismos de aplicação do*** Regulamento ***(UE 2021/1232) ou de que cria novos poderes face aos prestadores***.

Or. en

Alteração 37
Markéta Gregorová
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A) A definição de material referente a abusos sexuais de crianças que consta do artigo 2.º do Regulamento (UE) 2021/1232 deve ser interpretada tendo em conta o disposto na Diretiva 2011/93/UE. Por conseguinte, a comunicação pessoal entre pares que atingiram a maioridade sexual, assim como crianças que tenham atingido a maioridade sexual e os seus

parceiros, está excluída do âmbito da definição, desde que essas imagens não envolvam qualquer abuso, exploração, pagamento ou remuneração por um espetáculo pornográfico e não tenham sido divulgadas sem o consentimento das partes envolvidas. De igual modo, as imagens produzidas para fins médicos ou científicos, cuja finalidade seja estritamente verificável, devem permanecer fora do âmbito da definição de material referente a abusos sexuais de crianças.

Or. en

Alteração 38
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A) A atual abordagem, baseada no Regulamento (UE) 2021/1232, segundo a qual os prestadores de certos serviços de comunicações interpessoais independentes do número usam tecnologias numa base voluntária para detetar abusos sexuais de crianças em linha nos seus serviços e para os denunciar às autoridades, é proporcionada no que respeita à proteção das crianças e à privacidade. Esta abordagem também deverá ser seguida num quadro legislativo definitivo.

Or. fi

Alteração 39
António Tânger Corrêa, Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A) Nenhuma disposição do presente regulamento deve proibir, enfraquecer, comprometer ou contornar a cifragem de ponta a ponta, sendo que os prestadores não devem ser impedidos ou desencorajados de oferecer serviços cifrados de ponta a ponta.

Or. en

Alteração 40
Markéta Gregorová
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-B) Os prestadores devem ainda ter em conta que as tecnologias de análise de mensagens de texto ou de metadados já não são autorizadas. As análises apenas devem incidir sobre vídeos e imagens, a fim de detetar material conhecido referente a abusos sexuais de crianças. As tecnologias utilizadas para essas análises devem ter uma taxa de erro de 1 em cada 50 mil milhões, ser o mais avançadas possível e ser desenvolvidas a partir de tecnologias existentes, em particular a utilização de assinaturas digitais únicas e não reconvertíveis («hashes) de material conhecido de abuso sexual de crianças em linha.

Or. en

Alteração 41
António Tânger Corrêa, Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento

Considerando 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-B) Quaisquer comunicações de dados estatísticos relacionadas com a aplicação deste regime temporário devem respeitar a subsidiariedade, evitar a centralização e não implicar a recolha ou comunicação de categorias sensíveis de dados relativos a crianças, incluindo o «género»; devem ainda garantir que quaisquer publicações ou transmissão de informações agregadas seguem uma abordagem pautada pela necessidade e proporcionalidade e não impõem encargos e obrigações indevidos aos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 42
Markéta Gregorová
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 5-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-C) Nenhuma disposição do presente regulamento deve ser interpretada no sentido de que proíbe, enfraquece ou compromete a cifragem de ponta a ponta. A derrogação aplicável à análise não abrange os serviços de comunicações eletrónicas cifradas.

Or. en

Alteração 43
António Tânger Corrêa, Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A) Os relatórios de execução da Comissão de 19 de dezembro de 2023 e de 27 de novembro de 2025 («relatórios de execução de 2023 e de 2025») não fornecem provas conclusivas sobre a proporcionalidade desta derrogação e não contêm informações suficientemente pormenorizadas a respeito das diferentes categorias de material detetado referente a abusos sexuais de crianças, ou sobre se as deteções comunicadas resultaram de medidas voluntárias dos prestadores de serviços ou de denúncias de linhas de apoio ou de utilizadores. Esta falta de clareza suscita sérias dúvidas a respeito da necessidade e do valor acrescentado da criação futura de uma dispendiosa agência da UE, especialmente tendo em conta que a grande maioria das atividades dos prestadores relacionadas com a deteção parece ser sobretudo baseada em obrigações decorrentes da legislação dos Estados Unidos.

Or. en

Alteração 44
Irena Joveva, Nikola Minchev

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1
Regulamento (UE) 2021/1232
No artigo 10.º o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento é aplicável até 3 de ***abril*** de ***2028***.	O presente regulamento é aplicável até 3 de ***janeiro*** de ***2027***. ***Até outubro de 2026, a Comissão deve apresentar uma análise independente que avalie especificamente o impacto das tecnologias utilizadas na segurança e integridade das comunicações cifradas de ponta a ponta.***

Or. en

Alteração 45
Javier Zarzalejos

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1
Regulamento (UE) 2021/1232
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento é aplicável até 3 de ***abril*** de ***2028***.	O presente regulamento é aplicável até 3 de ***outubro*** de ***2027***. *(«Esta modificação aplica-se à integralidade do texto legislativo em apreço. ; a sua aprovação impõe adaptações técnicas em todo o texto.»)*

Or. en

Justificação

Período suficiente para permitir a conclusão das negociações interinstitucionais do regulamento de longo prazo, a finalização jurídico-linguística, a tradução em todas as línguas oficiais, a adoção formal, a publicação no Jornal Oficial e a entrada em vigor.

Alteração 46
Markéta Gregorová
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1-A (novo)
Regulamento (UE) 2021/1232
Artigo 3 – ponto 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-A
	Artigo -1.º-A
	No artigo 3.º do Regulamento (UE) 2021/1232, o n.º 1, alínea a), passa a ter a seguinte redação:
	a) o tratamento seja:
	i) estritamente necessário para utilizar

tecnologias específicas com o único objetivo de detetar e remover material conhecido referente a abusos sexuais de crianças em linha e de denunciar o referido material a autoridades responsáveis pela aplicação da lei e a organizações que atuam no interesse público contra o abuso sexual de crianças;

ii) proporcionado e limitado a tecnologias utilizadas por prestadores para o objetivo estabelecido na subalínea i),

iii) limitado a dados de conteúdo que sejam estritamente necessários para o objetivo estabelecido na subalínea i),

iv) limitado ao estritamente necessário para o objetivo estabelecido na subalínea i);

v) direcionado, especificado e limitado a utilizadores individuais ou a um grupo específico de utilizadores, enquanto tais ou como assinantes de um canal de comunicação específico, em relação aos quais existam suspeitas fundadas de existência de um nexo, mesmo que indireto, com material referente a abusos sexuais de crianças, e que tenham sido identificados pela autoridade judicial competente na matéria;

vi) relativo a comunicações interpessoais às quais é, foi, ou será aplicada a cifragem de ponta a ponta e que não estão sujeitas a tratamento;

Or. en

Alteração 47
Irena Joveva, Nikola Minchev

Proposta de regulamento
Artigo 1-A (novo)
Regulamento (UE) 2021/1232
Ao artigo 3.°, é aditado o seguinte número:

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-A
	Ao artigo 3.º, é aditado o seguinte número:
	1-A) «As tecnologias usadas não devem implicar a decifragem sistemática das comunicações nem a criação de vulnerabilidades na cifragem de ponta a ponta. As deteções devem ser limitadas a tecnologias independentes do conteúdo («content-oblivious») ou que operem a nível local. Estas não devem incluir a análise sistemática de texto, e as tecnologias usadas devem manter uma taxa de exatidão documentada de, pelo menos, 99,9 %, para que possam ser consideradas suficientemente fiáveis.»

Or. en

Alteração 48
Markéta Gregorová
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1-B (novo)
Regulamento (UE) 2021/1232
Artigo 3 – ponto 1– alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-B
	Artigo -1.º-B
	No artigo 3.º do Regulamento (UE) 2021/1232, o n.º 1, alínea b), passa a ter a seguinte redação:
	(b) as tecnologias utilizadas para o objetivo estabelecido na alínea a), subalínea i), do presente número, sejam as mais avançadas do setor e as menos intrusivas da privacidade, incluindo no que diz respeito ao princípio da proteção de dados desde a conceção e por defeito, estabelecido no artigo 25.º do

Regulamento (UE) 2016/679, sejam exclusivamente utilizadas para detetar imagens e vídeos conhecidos que constituam material referente a abuso sexual de crianças em comunicações, e não sejam capazes de deduzir a substância do conteúdo das comunicações;

Or. en

Alteração 49
Markéta Gregorová
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1-C (novo)
Regulamento (UE) 2021/1232
Artigo 3 – ponto 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-C
	Artigo 1.º-C
	No artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 2021/1232, o n.º 1, alínea d), passa a ter a seguinte redação:
	No que diz respeito a novas tecnologias, ou seja, tecnologias utilizadas para detetar materiais referentes a abuso sexual de crianças em linha que não tenham sido utilizadas por nenhum prestador em relação a serviços prestados aos utilizadores de serviços de comunicações interpessoais independentes do número («utilizadores») na União antes de 2 de agosto de 2021, o prestador comunique à autoridade competente as medidas tomadas para demonstrar o cumprimento das orientações por escrito emitidas nos termos do artigo 36.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679 pela autoridade de controlo competente designada nos termos do capítulo VI, secção 1, desse regulamento («autoridade

de controlo») no âmbito do procedimento de consulta prévia;

Or. en

Alteração 50
Markéta Gregorová
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1-D (novo)
Regulamento (UE) 2021/1232
Artigo 3 – ponto 1 – alínea f

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-D
	Artigo -1.º-D
	No artigo 3.º Regulamento (UE) 2021/1232, o n.º 1, alínea f) é suprimido.

Or. en

Alteração 51
Markéta Gregorová
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1-E (novo)
Regulamento (UE) 2021/1232
Artigo 3 – ponto 1 – alínea g – subalínea iii

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-E
	Artigo -1.º-E
	No artigo 3.º do Regulamento (UE) 2021/1232, o n.º 1, alínea g), subalínea iii) passa a ter a seguinte redação:
	iii) assegurem que material que não tenha sido previamente identificado como referente a abusos sexuais de crianças em

linha, através de meios que não a derrogação, não seja denunciado a autoridades responsáveis pela aplicação da lei ou a organizações que atuam no interesse público contra abusos sexuais de crianças sem confirmação prévia por um ser humano;

Or. en

Alteração 52
Markéta Gregorová
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1-F (novo)
Regulamento (UE) 2021/1232
Artigo 3 – ponto 1 – alínea g – subalínea vii – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-F
	Artigo -1.º-F
	No artigo 3.º do Regulamento (UE) 2021/1232, o n.º 1, alínea g), subalínea vii), ponto 4, passa a ter a seguinte redação:
	(4) o número de casos conhecidos de abuso sexual de crianças em linha identificados;

Or. en

Alteração 53
Markéta Gregorová
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1-G (novo)
Regulamento (UE) 2021/1232
Artigo 9 – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*

Artigo 1.º-G

Artigo -1.º-G

No artigo 9.º do Regulamento (UE) 2021/1232, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

1. Com base nos relatórios apresentados nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea g), subalínea vii), e nas estatísticas fornecidas nos termos do artigo 8.º, a Comissão elabora, até 3 de agosto de 2023, e a 1 de fevereiro dos anos seguintes, um relatório de execução do presente regulamento e transmite e apresenta-o ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Or. en